



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.001156/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.180 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2019
Recorrente EXPRESSO SÃO MARCOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2005

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. IMPUGNAÇÃO DO TERMO DE EXCLUSÃO. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

As questões relacionadas aos motivos da exclusão de ofício do Simples Federal, com efeitos retroativos, devem ser apreciadas no âmbito do processo administrativo próprio a tal fim. Os autos estão desprovidos de elementos de prova de que a exclusão do regime simplificado de tributação se efetivou à revelia da ciência da pessoa jurídica para exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório.

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

A partir do período em que ocorreram os efeitos da exclusão do Simples Federal, a empresa está sujeita às normas de tributação e de arrecadação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, cabendo o lançamento das contribuições previdenciárias patronais devidas.

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP). OMISSÃO DE FATOS GERADORES. PENALIDADE. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Configura infração à legislação previdenciária, punível com multa, deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias. Quanto ao mérito, o auto de infração lavrado pelo descumprimento de obrigação acessória correlata ao lançamento de ofício de contribuições previdenciárias deve seguir o mesmo resultado deste último.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário manejado em face da decisão da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I (DRJ/RJOI), através do Acórdão nº 12-22.072, de 03/12/2008, cujo dispositivo julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 257/271):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos- geradores das contribuições previdenciárias é descumprimento de obrigação acessória estabelecida no art. 32, IV e § 5º da Lei 8.212/1991 c/c art. 225, IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, constituindo-se o crédito previdenciário pela multa aplicada.

Após tornar-se definitiva a exclusão do SIMPLES, mediante Ato Declaratório emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante o disposto no art. 15, §§ 3º e 40, da Lei 9.317/1996, com a redação dada pela Lei 9.732/1998, será pertinente o lançamento dos créditos previdenciários.

Lançamento Procedente

Extrai-se do Relatório Fiscal da Infração, bem como do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, que a autoridade lançadora procedeu à lavratura do **Auto de Infração (AI) nº 37.155.125-0**, por ter a empresa infringido o art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ao apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), nas competências 04/2004 a 12/2005, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais previdenciárias (fls. 06/14 e 74/217).

A presente autuação de obrigação acessória é correlata ao AI nº 37.155.126-9, controlado no Processo nº 15586.001157/2008-51, referente ao lançamento de ofício das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Além disso, para algumas competências, a fiscalização verificou que a empresa apresentou GFIP retificadora contendo um único segurado, excluindo os dados dos demais trabalhadores anteriormente enviados, o que resultou em omissão na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Lavrou-se o auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória no Código de Fundamentação Legal - CFL 68.

Depreende-se ainda dos autos que a empresa foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com efeitos retroativos a 01/01/2002, conforme Ato Declaratório Executivo nº 26/2008.

A empresa foi cientificada da autuação em 19/08/2008 e impugnou a exigência fiscal (fls. 06 e 235/245).

Intimada da decisão de piso por via postal em 13/01/2009, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 12/02/2009, no qual aduz os seguintes argumentos contra a decisão de piso, assim resumidos (fls. 275/277 e 279/289):

(i) foi indevida a exclusão do Simples, porquanto a recorrente desempenha a atividade de prestação de serviços com fornecimento de pessoal, e não mediante locação de mão de obra;

(ii) a verdade dos fatos é reveladora que a empresa nunca realizou operações de locação de mão de obra; e

(iii) o processo nº 11543.001774/2004-79, que cuidou da exclusão do Simples, tramitou à revelia de qualquer contestação pela recorrente, considerando a falta de intimação para exercer a ampla defesa e o contraditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

De acordo com a autoridade lançadora, a empresa foi excluída de ofício do Simples em 31/03/2008, com efeitos retroativos desde 01/01/2002, devido ao exercício de atividade vedada à opção. A exclusão de ofício deu-se mediante ato declaratório executivo da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal, conforme Processo nº 11543.001774/2004-79 (fls. 255/256).

A recorrente contesta o lançamento tributário do presente processo por discordar dos motivos da exclusão do Simples. Todavia, as questões referentes à exclusão de ofício do regime simplificado de tributação devem ser apreciadas exclusivamente no âmbito do processo administrativo próprio a tal fim.

Em que pese as alegações genéricas da empresa recorrente, os autos estão desprovidos de elementos de prova no sentido de que a exclusão do Simples Federal se efetivou à revelia da ciência da pessoa jurídica para exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

É inviável proceder ao reexame da mesma matéria no presente processo, visto que a decisão contrária à pessoa jurídica é considerada definitiva no âmbito administrativo. Outrossim, falece competência material deste colegiado para a apreciação de contestação de termo de exclusão do Simples Federal.

A partir do período em que ocorreram os efeitos da exclusão, isto é, desde 01/01/2002, a empresa está sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, cabendo o lançamento das contribuições previdenciárias patronais devidas.

No presente caso, trata-se de auto de infração por descumprimento do dever instrumental de apresentar a GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, hipótese que mantém conexão com o lançamento de obrigação principal.

O recurso voluntário do AI nº 37.155.126-9, controlado no Processo nº 15586.001157/2008-51, referente à exigência de contribuições previdenciárias, foi apreciado pelo colegiado nesta mesma sessão de julgamento, decidindo-se pela improcedência do apelo recursal, mantido intacto o crédito tributário:

Relator(a): CLEBERSON ALEX FRIESS

Processo: 15586.001157/2008-51

Recorrente: EXPRESSO SÃO MARCOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 2401-007.181

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Quanto ao mérito, para fins de manter a congruência decisória, o auto de infração lavrado pelo descumprimento de obrigação acessória correlata ao lançamento de ofício de contribuições previdenciárias deve seguir o resultado de mesma instância a respeito dos fatos geradores na obrigação principal.

Finalmente, a situação financeira delicada da peticionante, conforme alegado na petição recursal, representa uma circunstância da pessoa jurídica que não tem influência sobre o lançamento.

Portanto, não merece reforma o acórdão de primeira instância que manteve a autuação fiscal.

A título de registro, a Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, alterou a legislação previdenciária, inclusive no tocante às penalidades.

Sendo assim, para efeitos da retroatividade benigna em matéria de penalidade no lançamento de contribuições previdenciárias, tendo em conta os processos conexos de obrigação principal e acessória, o cálculo será efetuado pela unidade local da RFB em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4 de dezembro de 2009, se mais favorável ao sujeito passivo.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess